



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503414-71.2018.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelada SANDRA MOREIRA REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503414-71.2018.8.26.0269

Apelante : **Município de Itapetininga**
Apelada : **Sandra Moreira Rezende**
Comarca : **Itapetininga**

Voto nº 50.121.

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO –
Insurgência contra a sentença de extinção por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC – Hipótese em que, intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, apresentou o Município pedido voltado para a penhora de bens da executada – Decreto de extinção cujo afastamento se impõe. Recurso provido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU e taxas dos exercícios de 2012, 2013, 2016 e 2017, do Município de Itapetininga, julgada extinta pela sentença de fls. 35, prolatada pela MM Juíza de Direito Vilma Tomaz Lourenço Zanini, com fundamento no abandono da causa.

Apela o Município buscando a reforma do julgado aos seguintes argumentos, em resumo: não houve negligência do credor; o pedido para que o feito prosseguisse com a penhora foi realizado pelo Fisco.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Observa-se que durante a tramitação do processo em exame o Município foi intimado para se manifestar sobre o cumprimento do acordo noticiado (fls. 24/26).

Na sequência, diante da inércia, o Juízo de origem proferiu nova ordem voltada para o prosseguimento do feito sob pena de extinção (fls. 27/29).

O ente público tributante, então, peticionou no processo em 26/04/2024 para que fosse realizado o bloqueio pelo SISBAJUD e SERASAJUD (fls. 31/32)

Assim, verifica-se que o pedido realizado pelo Município foi capaz de afastar o reconhecimento da situação prevista no art. 485, inciso III do CPC.

Por tal razão, sem que tenha ocorrido o abandono da causa, é imperativo acolher-se a irresignação, a fim de arrear o decreto de extinção, imprimindo-se regular prosseguimento ao executivo fiscal.

Para esse fim, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica